



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 7313, DE 2017

Torna o contrato de seguro título executivo extrajudicial.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei pretende modificar o inciso VI, do art. 784, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil (CPC), para incluir o contrato de seguro de qualquer natureza como título executivo extrajudicial.

A proposta foi despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) e no prazo regimental não recebeu emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.



Câmara dos Deputados

A matéria é da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso nacional sobre ela pronunciar-se. Inexiste reserva de iniciativa.

Preliminarmente, cabe salientar que na justificação do supramencionado PL, está expresso, categoricamente, o seguinte:

“Para que o título seja tido como executável, é necessário que tenha as características de ser líquido, certo e exigível.” (grifei)

Nesse aspecto, juridicamente, tanto as correntes doutrinárias, assim como as decisões jurisprudenciais são unânimes em estabelecer essas 3 (três) condicionantes básicas para a configuração do título executivo extrajudicial.

Sabe-se, enfim, que o contrato de seguro, em regra, não pressupõe o requisito essencial da liquidez e certeza que caracterizam os títulos executivos, a exemplo de como sucede com as dívidas oriundas dos títulos de crédito, como cheques, letras de câmbio, duplicatas, notas promissórias e afins, onde realmente se poderia justificar a medida constritiva da penhora prévia que o rito processual célere impinge ao devedor.

Na realidade, não faz o menor sentido atribuir a todo e qualquer contrato de seguro, ou seja, de qualquer natureza, esse excepcional rito executivo construtivo.

Não que o segurado e o beneficiário não tenham um direito certo de receber o capital segurado ou a indenização. Certamente o terá, na medida em que essa certeza reflua do processo normal de regulação e liquidação de sinistro, ou de um título executivo judicial, obtido em processo cognitivo que julgue procedente o inconformismo do segurado ou beneficiário com o resultado negativo da regulação.

À exceção no seguro sobre a vida, outras modalidades de seguro não carregam consigo essa presunção de liquidez e certeza prévias, e não se traduzem em créditos previamente líquidos e certos, incondicionados, posto que suscetíveis de multifárias controvérsias quer no que concerne às suas próprias e respectivas coberturas, quer ao nexo causal, por exemplo, com o acidente de trânsito, em se tratando de seguro de veículos.

Não é possível, de pronto, presumir a liquidez e certeza de um crédito que derive de um contrato de seguro como regra, condicionado, por definição, a um acontecimento futuro e incerto e que depende da comprovação de uma série de atos e fatos subjacentes



Câmara dos Deputados

A existência do fato para tornar o crédito do beneficiário, líquido, certo e exigível, quando muito, mais ou menos líquido e certo consoante se apurar da regulação do sinistro, o que não seria suficiente para justificar uma medida judicial de cobrança que se inicia com um ato construtivo e expropriatório de uma penhora, tampouco elencar o contrato de seguro em geral como título executivo, sabido que, se a regulação do sinistro, a cargo do segurador, resultar favorável ao segurado, a seguradora efetuará o pagamento de indenizações ou capitais segurados devidos.

O CPC atual, em seu artigo 785, estabelece que mesmo com “a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial”.

Consoante o artigo 786 do citado Código, “a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo”

Isso quer dizer, que a execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre, em título líquido, certo e exigível e que tenha índole específica e própria de um título executivo. Ou, em outras palavras, somente deve ser viável, razoável, elencar no CPC um título passível de penhora e execução, quando, e por sua própria natureza, reunir as circunstâncias de liquidez, certeza e exigibilidade.

Caminhando, praticamente, no mesmo sentido do art. 784, inciso VI, do atual CPC, transcrito inicialmente neste Relatório, vale deixar ressaltado que o PL 3.555, de 2004, que estabelece o regramento para os Contratos de Seguros, aprovado nesta Casa Legislativa, o seu art. 57, parágrafo único, ao tratar do tema relativo a títulos executivos extrajudiciais, assim dispôs:

“Art. 57. Os contratos de seguro sobre a vida são títulos executivos extrajudiciais.

Parágrafo único. O título executivo extrajudicial será constituído por qualquer documento hábil para a prova da existência do contrato, do qual constem os elementos essenciais para a verificação da certeza e liquidez da dívida, acompanhado dos documentos necessários para a prova de sua exigibilidade.”



Câmara dos Deputados

Dessa forma data vênha, permito-me entender haver a necessidade de afastar a pretensão inicial deduzida pelo ilustre Deputado Carlos Bezerra no sentido de dar amplitude de títulos executivos extrajudiciais a todos contratos de seguros, mas reforçando essa caracterização de que se revestem os seguros sobre a vida, harmonizar e ajustar este projeto com o que foi aprovado pela Comissão Especial do PL nº 3.555, de 2004, da qual tive a honra de ser o relator.

Diante do acima exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.313, de 2017, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

Relator



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7313, DE 2017

Torna o contrato de seguro título executivo extrajudicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna o contrato de seguro sobre a vida título executivo extrajudicial.

Art. 2º O inciso VI do artigo 784 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 784.....

.....

VI – O contrato de seguro sobre a vida é considerado título executivo extrajudicial e será constituído por qualquer documento hábil para a prova de sua existência, no qual deve constar os elementos essenciais para a verificação da certeza e liquidez da dívida, acompanhado dos documentos necessários para a prova de sua exigibilidade.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

Relator